



**Inquérito Civil nº 1.28.000.001602/2010-28**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 02/2013**

**1.** O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar a instalação da nova sede da Receita Federal, na avenida Prudente de Moraes, no município de Natal, em área supostamente com árvores de grande porte e que poderia ser destinada à área verde do município.

Requisitado à SEMURB (fl. 12), a fim de esclarecer se houve autorização para a supressão da vegetação, esta informou (fl. 28) que expediu a licença de instalação e que, conforme parecer do analista no processo de licenciamento, a única espécie vegetal arbórea verificada no local era uma árvore tipo mangueira, o que é corroborado pelas imagens de satélite de 2005 e 2009 extraídas do *google*, onde se verifica apenas a sombra de uma única árvore (fls. 09/10).

**2.** De acordo com o relatório de Fiscalização Ambiental (fl. 31), a autorização para a remoção de árvores (fl. 38) foi concedida permitindo a extração de um vegetal do tipo mangueira mediante o termo de compromisso (fl. 39) de realizar o plantio de uma árvore nativa em substituição a cada indivíduo a ser removido. Diante da informação da existência de apenas uma árvore do tipo mangueira e diante da condicionante estabelecida pela autorização, não se vislumbra outras providências a serem adotadas, sendo o seu arquivamento medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Ofícios da Tutela Coletiva**

**3.** Diga-se que o pleito para que uma dado terreno se torne área verde da cidade deve ser feito junto à Prefeitura Municipal, onde, se houvesse aquiescência, poderia ser desapropriado o imóvel com essa finalidade. Mas no caso concreto nem mesmo isso seria razoável, vez que a Receita Federal já havia adotado todos os trâmites administrativos necessários para iniciar sua construção (e que são muitos, como podemos observar nas obras do MPF). Nesse sentido, em 2010, data da representação, a Receita Federal já tinha obtido sua licença ambiental de instalação; é dizer, já havia elaborado seu projeto básico, certamente licitado e executado seu projeto executivo e licitada a execução, não sendo razoável que a obra fosse suspensa nessas circunstâncias.

Mas ainda se poderia dizer que, em uma situação excepcionalíssima, sendo esse o único remanescente verde da cidade, se justificaria obstar a obra e destiná-la a uma área verde pública, porém não é o caso, pois, do outro lado dessa mesma avenida existe uma grande praça inclusive com lago e árvores, conforme imagem google que juntamos antes dessa decisão, onde os marcadores identificam o terreno da Receita Federal e os limites da praça pública. Por mais essas razões, não vemos outra alternativa a não ser o arquivamento do inquérito.

**4.** Ante o exposto, com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento deste Inquérito Civil, submetendo a presente decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

**5.** Dê-se, ciência desta decisão ao representante, enviando-lhe, por ofício, cópia da presente, informando-lhe, ainda, da faculdade de apresentar, até a homologação ou rejeição da presente promoção de arquivamento, razões escritas ou documentos para apreciação do Órgão competente, nos termos do art. 9º,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Ofícios da Tutela Coletiva**

§ 2º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 17, § 3º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**6.** Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, publique-se no Portal do Ministério Público Federal.

**7.** Após as anotações de praxe nesta PR, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, sendo observado o prazo de até 3 (três) dias previsto no § 1º, do art. 9º, da Lei da Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

Natal/RN, 08 de junho de 2013.

**FÁBIO NESI VENZON,**  
Procurador da República.